



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**LEI Nº 9.889, DE 19 DE MAIO DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE O COMPARECIMENTO DE POLICIAIS E DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL, EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, CONDUTORES DE ACUSADOS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Policiais e Delegados da Polícia Civil, quando estiverem de folga ou em período de férias e forem intimados pela Justiça Estadual ou Federal para comparecerem em juízo na qualidade de testemunha ou em função de autor da prisão/apreensão, terão direito à reposição integral da folga ou ao acréscimo do dia de ausência ao período de férias, previamente pelo seu comandante.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não se aplicam a ações de natureza cível.

**Art. 2º** A reposição de folga ou acréscimo ao período de férias, conforme disposto no art. 1º, não será aplicável aos Policiais que, por qualquer razão, forem intimados na qualidade de réus.

**Art. 3º** O comparecimento à Justiça, para fins do disposto nesta Lei, deverá ser comprovado por meio de documentação oficial, como declaração ou outro documento expedido pelo juízo competente, que ateste a intimação e o efetivo comparecimento do Policial ao ato judicial.

**Art. 4º** A intimação do Policial para comparecimento em juízo durante o período de férias ou folga deverá ser comunicada com antecedência, salvo em casos de urgência devidamente justificada pelo juízo competente.

**Art. 5º** Em caso de cancelamento de audiência ou adiamento de depoimento, a Justiça deverá comunicar ao Policial com antecedência suficiente para evitar o deslocamento desnecessário, a fim de garantir o respeito ao tempo e ao descanso dos profissionais envolvidos.

**Art. 6º** No caso de Policiais ou Delegados da Polícia Civil que tenham sua folga ou férias interrompidas devido à intimação, a unidade policial deverá providenciar o agendamento de nova folga ou extensão das férias.

**Art. 7º** No caso o Policial não possa usufruir da reposição de sua folga ou extensão de férias no período imediatamente posterior ao evento, a compensação deverá ser agendada conforme as condições disponibilidades acordadas com o comando da corporação, respeitando a necessidade do descanso do Policial.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**Art. 8º** A instituição de segurança pública deverá garantir que os policiais não sejam convocados para atividades judiciais ou de depoimento de forma sistemática e repetitiva, para evitar o desgaste contínuo que comprometa sua saúde física e mental. A frequência de convocações deve ser balanceada com a necessidade de descanso e recuperação do profissional.

**Art. 9º** As disposições desta Lei também se aplicam aos Policiais e Delegados da Polícia Civil que sejam chamados a comparecer como condutores de acusados em flagrante delito, garantindo o mesmo direito à reposição ou acréscimo de folga ou férias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/AL, 19 de maio de 2026.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 2490 de 19.05.2026.**